

blico do Ministério é o ponto de contacto para o Tribunal Penal Internacional.

O Departamento pode ser contactado por: telefone: (+995 32) 40 51 60/34; fax: (+995 32) 40 51 60.

A República Portuguesa é Parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 15, de 18 de Janeiro de 2002.

O instrumento de ratificação foi depositado em 5 de Fevereiro de 2002, de acordo com o Aviso n.º 37/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 107, de 9 de Maio de 2002, estando o Estatuto em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2002, de acordo com o publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 190, de 3 de Outubro de 2005.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 6 de Agosto de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 201/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 7 de Janeiro de 2008, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a República do Azerbaijão, em 3 de Dezembro de 2007, comunicado a sua autoridade em conformidade com o artigo 48.º, à Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993.

Autoridade

Azerbaijão, 03-12-2007.

Tradução

A República do Azerbaijão designa o Comité de Estado para as questões da Família, da Infância e da Condição Feminina como Autoridade Central responsável pelo reconhecimento das adopções internacionais no Azerbaijão e encarregue de satisfazer as obrigações impostas pela Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003.

A Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado em 19 de Março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

A autoridade central designada é o Instituto de Segurança Social.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 6 de Agosto de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 202/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 2 de Outubro de 2008, o Secretário-Geral das Nações Unidas notificou ter a República do Suriname, em 25 de Agosto de 2008, realizado uma declaração nos termos do

artigo 87.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adoptado em Roma em 17 de Julho de 1998.

A declaração é a seguinte:

«In accordance with article 87, paragraphs 1 and 2, of the Rome Statute of the International Criminal Court, the Government of the Republic of Suriname declares that all requests for cooperation and any other supporting documents that it receives from the Court shall be transmitted through diplomatic channels in english, which is one of the working languages of the Court along with the translation into dutch, which is the official languages of the Republic of Suriname.»

Tradução

De acordo com o artigo 87.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o Governo da República do Suriname declara que todos os pedidos de cooperação e outros documentos comprovativos que os instruem recebidos pelo Tribunal serão transmitidos por via diplomática em inglês, uma das línguas de trabalho do Tribunal, acompanhados de uma tradução em neerlandês, a língua oficial da República do Suriname.

A República Portuguesa é Parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 15, de 18 de Janeiro de 2002.

O instrumento de ratificação foi depositado em 5 de Fevereiro de 2002, de acordo com o Aviso n.º 37/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 107, de 9 de Maio de 2002, estando o Estatuto em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2002, de acordo com o publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 190, de 3 de Outubro de 2005.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 6 de Agosto de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 203/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 21 de Janeiro de 2009, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a Antiga República Jugoslava da Macedónia, a 23 de Dezembro de 2008, depositado o seu instrumento de adesão, em conformidade com o artigo 46.º, à Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993.

Adesão

Macedónia, Antiga República Jugoslava da, 23 de Dezembro de 2008.

Tradução

A Convenção entrará em vigor para a Antiga República Jugoslava da Macedónia, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 46.º, a 1 de Abril de 2009.

Nos termos do n.º 3 do artigo 44.º, a Convenção só produzirá efeitos entre a Antiga República Jugoslava da Macedónia e os Estados Contratantes que não tenham levantado qualquer objecção à sua adesão no prazo de seis meses a contar da data desta notificação.

Por razões de ordem prática, neste caso, esse prazo de seis meses decorre de 1 de Fevereiro a 1 de Agosto de 2009.

Autoridade

Macedónia, Antiga República Jugoslava da, 23 de Dezembro de 2008.

Tradução

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º da Convenção, a República da Macedónia designa como autoridade central para exercer as funções impostas pela Convenção:

Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais da República da Macedónia, Comissão para estabelecer a adopção, 1000, str. Dame Gruev no. 14, Skopje, telefone: +38923106-657; fax: +38923118-403.

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º da Convenção, a República da Macedónia designa o Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais — Comissão para estabelecer a adopção como autoridade competente para emitir as certidões referidas no n.º 1 do artigo 23.º da Convenção.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003.

A Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado a 19 de Março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2004, conforme o aviso n.º 110/2004 publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

A autoridade central designada é o Instituto de Segurança Social.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 6 de Agosto de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 811/2010

de 26 de Agosto

O Regulamento (CE) n.º 21/2004, do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, veio estabelecer um sistema de identificação de ovinos e caprinos, alterando o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as Directivas n.ºs 92/102/CE e 64/432/CEE. A introdução de novas normas no domínio da produção agro-pecuária e alimentar, com particular incidência no âmbito da protecção do ambiente, da segurança alimentar ou do bem-estar animal, requer uma contínua adaptação das empresas do sector. Adaptação que origina perdas de rendimento e custos adicionais.

Numa altura de crise económica acentuada, a imposição de custos suplementares pode, por um lado, pôr em causa a viabilidade de empresas e actividades que apresentam grande fragilidade e se localizam prioritariamente nas zonas mais desfavorecidas e, por outro lado, condicionar a rápida e uniforme implementação das referidas normas.

Nessa sequência, e à luz dos objectivos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), nomeadamente o aumento da competitividade da agricultura e da silvicultura, a melhoria do

ambiente e da paisagem rural, a promoção da qualidade de vida nas zonas rurais e a diversificação das actividades económicas, entende-se necessário estabelecer um regime de apoio e incentivo ao cumprimento das novas exigências comunitárias.

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1560/2007, de 17 de Dezembro, a identificação electrónica, segundo meio de identificação efectuado através de segunda marca auricular e transpondedor electrónico, é obrigatória para os animais das espécies ovina e caprina, a partir de 31 de Dezembro de 2009.

A identificação electrónica dos animais constitui uma obrigação adicional às anteriormente impostas no âmbito do sistema de identificação e registo dos animais para controlo da respectiva movimentação. Os custos acrescidos dizem respeito à aquisição do equipamento identificador (bolo reticular e marca auricular) e da prestação de serviço de identificação (aplicador), que será essencialmente prestado pelas associações de criadores. Os dispositivos electrónicos de identificação devem ter as características definidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 21/2004, de 17 de Dezembro, que estabelece o sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos.

O cumprimento destas novas exigências, mesmo implicando custos adicionais para os produtores, vai permitir um maior controlo do movimento dos pequenos ruminantes, contribuindo decisivamente para a melhoria da segurança alimentar, da sanidade animal e da saúde pública. Por outro lado, tratando-se de uma nova norma obrigatória, o seu incumprimento conduzirá à aplicação aos produtores de penalizações decorrentes do regime de sanções aplicáveis, possibilidade que importa tentar minimizar.

Nestas condições, e cumprindo implementar o sistema de identificação animal adoptado pelo Regulamento (CE) n.º 21/2004, com as alterações introduzidas pelos Regulamentos (CE) n.º 1560/2007, de 17 de Dezembro, e n.º 933/2008, de 23 de Setembro, estabelece-se um regime de concessão de ajudas que compensem, de forma temporária e degressiva, o acréscimo de custos que implicam. A medida visa, assim, contribuir parcialmente para os custos incorridos e a consequente perda de rendimentos dos agricultores, criando-se, do mesmo passo, as condições para que estes possam adoptar o sistema de identificação de ovinos e caprinos com as exigências e especificações decorrentes da legislação comunitária.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 1.7, «Cumprimento de Novas Normas Obrigatórias», do subprograma n.º 1 «Promoção da competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, designado por PRODER.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*, em 13 de Agosto de 2010.